



Associação de Futebol de Lisboa

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

ADAPTAÇÕES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA F.P.F.

(Aprovadas de acordo com o Artº. 184º. do R.D.)

Artigo 10º

(Homologação táctica de resultados)

n.º 1. O resultado de jogo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1º considera-se tacitamente homologado decorrido **30 dias** após a sua realização, excepto se a um dos intervenientes vier a ser aplicada a pena de desclassificação.

(Nova redacção)

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

Artº. 20º

(Do cumprimento da pena de multa)

n.º 1 – O pagamento da multa deve ser efectuado na tesouraria da AFL no **prazo de 30 dias** a contar da sua notificação.

(Nova redacção)

n.º 2 – **As multas que não forem pagas no prazo estabelecido**, são agravadas e descontadas na conta corrente do Clube que por elas seja directa ou solidariamente responsável.

(Nova redacção)

Artº. 22º

(Da multa **e indemnização** aos Clubes e Sócios Ordinários da F.P.F.)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – O Clube responde solidariamente pelo pagamento de multa **ou indemnização** aplicada a agente desportivo ao seu serviço, devendo ser notificado para o seu pagamento.

(Nova redacção)

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

n.º 5 – Igual

n.º 6 – Igual

Artº. 29º

(Da suspensão preventiva automática dos jogadores)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Igual

n.º 3 – A suspensão preventiva automática cessa decorridos **15 dias** a contar da data da expulsão se não for proferida decisão definitiva sobre os factos de que ela decorre, excepto se estiver pendente processo **de inquérito ou** disciplinar e o jogador neste tenha sido suspenso preventivamente.

(Nova redacção)

n.º 4 – Igual

n.º 5 – Igual

Artº. 30º

(Da suspensão preventiva automática de outros agentes desportivos)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – A suspensão preventiva automática dos restantes agentes desportivos cessa decorridos **15 dias** da data do jogo onde ocorreu a expulsão.

(Nova redacção)

DESCLASSIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO

Artº. 38º

n.º 1 – Alínea e) - Se a pena de desclassificação respeitar a factos ocorridos nas ultimas três jornadas da competição, **e se a decisão for proferida após o termo da prova, não haverá lugar à alteração da classificação da mesma, ficando o desclassificado em último lugar na prova.**

(Nova redacção)

Artº. 44º

(Suspensão da execução da pena)

n.º 1 – Não há lugar a suspensão da execução das penas estabelecidas no presente Regulamento, **excepto nos casos em que o Clube ou jogador competir ou pertencer às categorias de Benjamins, Escolas, Infantis, ou Iniciados.**

(Nova redacção)

n.º 2 – *Só há lugar à suspensão da execução das penas, conforme previsto nos termos do n.º anterior, se a decisão for votada por unanimidade pelo Órgão Jurisdicional que a decidir.*

(Novo número)

Artº. 46º

(Da desistência de provas)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Em caso de desistência após o início de prova disputada por pontos organizada pela A.F.L. é averbada a desclassificação, sendo o clube punido ainda com baixa de divisão, suspensão por duas épocas desportivas e multa:

a)	C. D. I Divisão Honra e Taça A.F.L.	€ 1000.00
b)	C. D. I Divisão	€ 800.00
c)	C. D. II Divisão	€ 600.00
d)	C. D. III Divisão	€ 600.00
e)	C. D. Jun. Juv. Ini. I Divisão	€ 600.00
f)	C. D. Jun. Juv. Ini. II Divisão	€ 400.00
g)	C. D. Jun. Juv. Ini. III Divisão	€ 300.00
h)	C. D. Infantis	€ 200.00
i)	C. D. Escolas	€ 200.00
j)	C.D. Benjamins	€ 100.00

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

n.º 5 – Igual

n.º 6 – Igual

n.º 7 – Igual

n.º 8 – Igual

n.º 9 – Igual

n.º10 – Igual

n.º11 – Igual

n.º 12 – ***A pena de suspensão por épocas desportivas prevista nos números anteriores não é aplicável se se tratar de prova respeitante às categorias de Benjamins, Escolas, Infantis, Iniciados e Juvenis, ou se se provar a existência de qualquer motivo de força maior ou fortuito que justifique a tomada de decisão pelo clube faltoso.***

(Novo número)

Art. 46º - A

(Da não inscrição em provas obrigatórias)

Os Clubes que não se inscreverem nas provas a que estão obrigados pelo Regulamento Oficial de Provas da A.F.L., que se inscrevam e depois comuniquem a sua intenção de não participar ou ainda que não as venham a disputar até um terço, são punidos com multa de € 1.500.00.

(Novo artigo)

Artº. 47º

(Da inclusão irregular de jogador e treinador castigado no jogo)

n.º 1 - ***O Clube que, em jogo oficial mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo jogador que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar ou por si intervir nesse jogo ou treinador castigado, é punido com derrota e multa de € 1.500. (mil e quinhentos euros) a € 2500. (dois mil e quinhentos euros)***

(Nova redacção)

n.º 2 – Igual

n.º 3 - ***Se a infracção ocorrer em dois jogos oficiais consecutivos ou três interpolados em prova a disputar por pontos é punido nos termos do número 4 do artigo 58º., excepto se for afastado o dolo do Clube no cometimento da infracção.***

(Novo número)

n.º 4 - Anterior Nº. 3

a) Mantém-se

b) Mantém-se

c) Que tenha sido utilizado em jogo previsto na ***alínea c)*** do n.º. 1 do artigo 1º anterior concluído há menos de quinze horas

(Nova redacção)

d) Mantém-se

e) Mantém-se

n.º 5 – Igual

n.º 6 – Igual

n.º 7 – Igual

Artº. 86º - A

(Da não apresentação de treinador habilitado)

n.º 1 – O Clube que em jogo oficial não cumpra o disposto no Regulamento de Provas Oficiais relativamente à apresentação de treinador habilitado é punido com advertência e multa de € 250,00.

(Novo artigo)

n.º 2 – A punição prevista no numero anterior não é aplicável se a falta se ficar a dever a cumprimento de castigo disciplinar por parte do treinador.

(Novo artigo)

Artº. 88º.

(Da inclusão irregular de técnico ou outro agente desportivo e entrada ou permanência em zona reservada de pessoas não autorizadas)

n.º 1 – Sem prejuízo do disposto no art. 47º, o Clube que, na realização de jogo oficial, ***mencione na ficha técnica ou faça intervir no evento desportivo, técnico ou outro agente desportivo que não esteja em condições legais ou regulamentares de o representar*** ou permita a entrada ou permanência no ***terreno de jogo, nos seus acessos e cabinas***, de pessoas não autorizadas pelos regulamentos é punido nos termos seguintes:

(Nova redacção)

a) – Mantém-se

b) – Mantém-se

c) – Mantém-se

n.º 2 – Igual

LIMITES OBJECTIVOS DA PENA DE MULTA

Artº. 91º.

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

n.º 5 – As penas de multa previstas neste Regulamento são reduzidas a um décimo nas provas organizadas pela AFL., excepto no que refere às penas de multa previstas nos artigos 86º. nºs 1 e 2, 87º. e 89º., que são reduzidas a um vigésimo e às previstas nos artºs. 46º. nº.2 e 46-A, que não sofrerão qualquer redução;

(Nova redacção)

n.º 6 – Igual

Artº. 95º

(Das ofensas corporais)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – O dirigente que pratique a infracção prevista no número anterior, contra o público, é punido com uma pena de 6 meses a 3 anos e multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a 1.500 € (mil e quinhentos euros).

(Novo número)

n.º 3 - (anterior N.º. 2)

Artº. 97º

(Do não cumprimento das deliberações)

O titular de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 60º é punido com suspensão de 1 mês a 1 ano e multa de € 1.000 a € 2.000.

(Nova redacção)

Artº. 98º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

n.º 1 - Igual

n.º 2 – O dirigente que pratique a infracção prevista no artº. 121º é punido com uma suspensão de 15 dias e 6 meses e multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1.000 (mil euros).

(novo número)

Artº. 101º

(Dos actos contra a equipa de arbitragem)

n.º 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 98º. o Dirigente de Clube que no decurso de jogo oficial proteste decisão da equipa de arbitragem ou adopte atitude incorrecta para com os respectivos elementos é punido com suspensão de 15 a 30 dias e multa de € 150 e € 300.

(Nova redacção)

SUB-SECÇÃO V

Artº. 103º. - A

(Da Indemnização)

n.º 1 – O jogador que causar danos, antes durante e depois dos jogos, é responsável pelo ressarcimento dos mesmos ao lesado.

n.º 2 – O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.

n.º 3 – A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventual devida em virtude de procedimento civil ou criminal ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

n.º 4 – ***Para efeitos do presente regulamento, considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.***

(novo artigo)

Artº. 118º.

(Da actuação irregular de jogadores)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

nº 4 – O presente artigo não se aplica aos jogadores das categorias de Benjamins, escolas e infantis, que ficam excluídos do âmbito de aplicação das sanções previstas nos números anteriores.

(Novo numero)

SUB-SECÇÃO V

Artº. 128º. - A

(Da Indemnização)

n.º 1 – O dirigente que causar danos, antes durante e depois dos jogos, é responsável pelo ressarcimento dos mesmos ao lesado.

n.º 2 – O pedido de indemnização é feito no processo disciplinar.

n.º 3 – A pena de indemnização fixada não acresce à compensação eventual devida em virtude de procedimento civil ou criminal ou acordo extrajudicial com entidade seguradora.

n.º 4 – ***Para efeitos do presente regulamento, considera-se lesado aquele que for prejudicado por acto que constitua infracção disciplinar.***

(novo artigo)

Artº. 146º.

(Das ofensas corporais muito graves a agente desportivo)

n.º 1 - O Clube cujo sócio ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar, é punido com derrota, interdição do campo de jogos por **1 a 5 jogos** ou realização de 1 a 3 jogos à porta fechada, vedação do campo de jogos e multa de € 1500. (mil e quinhentos euros) a € 5000. (cinco mil euros).

(Nova redacção)

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

Artº. 156º

(Da comportamento incorrecto do público)

n.º 1 - O Clube cujos sócios ou simpatizantes mantenham um comportamento socialmente reputado incorrecto, designadamente o arremesso de objectos para o terreno de jogo, ou que pratiquem actos não previstos nos números anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é punido com multa de € 150 (cento e cinquenta euros) a € 500 (quinhentos euros).

(Nova redacção)

Artº. 158º

(Da responsabilidade pelos danos)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

n.º 4 - O Clube ***poderá ser*** punido ainda, com indemnização a favor da FPF de valor igual a 20% do montante da indemnização fixada ao lesado e nunca inferior a € 50 (cinquenta euros).

(Nova redacção)

n.º 5 – Igual

n.º 6 – Igual

Artº. 171º.
(Forma)

n.º 1 – Igual

Nº. 2 – O processo sumário aplica-se quando se tratar de:

- a) Mantém-se
- b) Infracções graves descritas em documentos previstos no n.º 2 do art. 170º, excepto quando a sanção a aplicar possa determinar suspensão por período de tempo superior a **3 meses; (Nova Redacção)**
- c) Mantém-se

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

n.º 5 – O processo disciplinar aplica-se às restantes infracções, **com excepção das infracções disciplinares previstas no art. 46º; (Nova Redacção)**

n.º 6 – Igual

n.º 7 – Igual

n.º 8 – Igual

DEFESA E INSTRUÇÃO

Artº. 175º
(Tramitação)

n.º 1 – Igual

n.º 2 – Igual

n.º 3 – Igual

n.º 4 – Igual

n.º 5 – Igual

Nº. 6 - A instrução é realizada no prazo máximo de **vinte** dias.
(Nova redacção)